



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



necessidade de recebimento provisório e prazo para assinatura das prorrogações, dentre outras informações necessárias;

- g) Análise de pedido de equilíbrio econômico-financeiro - análise minuciosa quanto ao atendimento dos requisitos pelo contratado que requereu a atualização de valores sob o argumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o respectivo parecer pela concessão, ou não, do pedido;
- h) Acompanhamento presencial da Sessão de Julgamento – atuação direta junto ao pregoeiro ou à comissão de licitação, oferecendo todo o suporte jurídico para a rápida tomada de decisões no decorrer da sessão de julgamento, tanto em relação aos ‘documentos de credenciamento e proposta quanto aos documentos de habilitação.
- i) Elaboração de pareceres jurídicos técnicos tanto em relação à regularidade da fase interna quanto da fase externa do processo licitatório;
- j) Elaboração dos demais documentos da fase externa final após a sessão de julgamento: ato de homologação e adjudicação, quando for o caso, ou ato de anulação/nulidade, quando houver fundamento, do certame;
- k) Elaboração de contratos e atas de registros de preços, quando for o caso.

2.1.2. Da Consultoria à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Santa Luzia:

- a) As consultas poderão ser formuladas por telefone ou via e-mail, a critério do servidor do órgão, desde que este servidor tenha sido indicado, pela autoridade competente, como habilitado para tal;
- b) Sempre que a consulta se der via e-mail, por escrito, a resposta também deverá se dar por escrito, adotando-se o mesmo meio de comunicação da requisição realizada. Por outro lado, o Contratado não se obrigará a prestar resposta por escrito para consultas verbais, via telefone ou de maneira presencial;
- c) As consultas poderão abranger temas relacionados desde a requisição do objeto até a execução dos contratos e seus respectivos aditamentos, devendo o CONTRATADO responder a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



- c.1. Consultas acerca dos requisitos legais e da forma do documento de requisição do objeto a ser contratado;
- c.2. Consultas acerca do atendimento, à legislação vigente, quanto à descrição do objeto e de suas especificações, de forma que a futura contratação atenda às necessidades do órgão, sem que haja restrição ao caráter competitivo do certame;
- c.3. Consultas acerca dos Projetos Básicos, Executivos e Termos de Referência, para que possíveis vícios contidos nesses instrumentos sejam devidamente informados, ainda na fase interna do certame, evitando-se impugnações, denúncias junto ao Tribunal de Contas e ações perante o Judiciário;
- c.4. Consultas para fins de verificação quanto à modalidade licitatória, o tipo de licitação e a natureza do procedimento que melhor atendam às necessidades do órgão, considerando as peculiaridades do objeto, dentro dos limites legais;
- c.5. Consultas sobre os aspectos legais do Instrumento Convocatório e dos respectivos anexos, devendo orientar quanto a possíveis vícios de legalidade ou inobservância à jurisprudência dos Tribunais de Contas, da União e do Estado de Minas Gerais;
- c.6. Consultas quanto aos prazos que devem ser respeitados entre os atos de publicidade dos instrumentos convocatórios e as datas para julgamento dos documentos de habilitação e propostas;
- c.7. Consultas quanto aos veículos de divulgação a que devem ser submetidas as publicações, considerando as verbas utilizadas, as modalidades e o objeto;
- c.8. Consultas quanto a respostas a eventuais impugnações dos instrumentos convocatórios, mediante apresentação de soluções ante aos questionamentos;
- c.9. Consultas no decorrer das sessões de análise e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, oferecendo soluções legais para eventuais imbróglis que possam vir a ocorrer na condução da reunião;
- c.10. Consultas quanto à eventuais ilegalidades que possam comprometer a homologação e respectiva adjudicação do processo;
- c.11. Consultas quanto à necessidade de se anular total ou parcialmente o processo, em virtude de vícios de legalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



- c.12. Consultas quanto à possibilidade/necessidade de se revogar o processo, tendo em vista o interesse público a ser considerado pela autoridade competente;
- c.13. Consultas quanto à execução contratual, passando pela aplicação de penalidades, pedidos e concessão da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, possibilidades de prorrogação e de alterações uni e bilaterais, além das hipóteses de rescisão contratual;
- c.14. Consultas quanto a termos de aditamento e apostilamentos;
- c.15 Demais consultas que guardem relação com os processos de compras do órgão.

Além da descrição do objeto, o ETP contém identificação do problema; a descrição da necessidade de contratação, os requisitos para contratação, com a descrição dos documentos necessários para comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, da informação de pesquisa de preço, da descrição da solução e do posicionamento conclusivo.

- 3- Documento III- Termo de Referência (TR), contendo referência do objeto de contratação; a descrição do regime legal e de execução; as condições de pagamento; as obrigações das partes, sejam do Contratado, sejam da Contratante; a listagem das infrações e sanções administrativas; sendo o documento concluído pela justificativa da contratação.

Também instrui o presente processo a proposta de serviços advocatícios, com a descrição dos serviços oferecidos, bem como a justificativa sobre a viabilidade da contratação se dar por meio de inexigibilidade. O ofertante também esmiúça o *curriculum vitae* do responsável técnico da Sociedade de Advogados, Arthur Magno e Silva Guerra, conforme se verifica pela transcrição abaixo:

- Pós-Doutor (PhD) em Direito Público e Democracia, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito- PUC Minas;
- Doutor em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito-PUC Minas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



- Mestre em Direito Constitucional, com Pós-Graduação *strito sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais;
- Especialização em Direito Público, com Pós-Graduação *lato sensu* pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais;
- Especialização em Direito Constitucional aplicado, com Pós Graduação *lato sensu* pela Faculdade Legale;
- Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral, em Cursos de Graduação (Fac. Milton Campos, C. Univ. Newton Paiva), Pós-Graduação (IDDE, Fac. Milton Campos, Fund. Escola Superior do Ministério Público), Preparatórios para Carreiras Jurídicas (Supremo e Fund. Escola Superior do Ministério Público);
- Advogado e Consultor Jurídico de Procuradorias Jurídicas de Municípios e Câmaras de Vereadores, com larga experiência em matérias de Direito Público, Constitucional, Administrativo, Licitações e Contratos Públicos, Responsabilidade de agentes políticos. Direito Eleitoral, dentre outras;
- Autor em mais de 30 livros políticos, com capítulos de livros e dezenas artigos jurídicos

O processo também se encontra instruído com extratos de contratações com objeto semelhante, com intuito de demonstrar a razoabilidade do valor cobrado, em comparação com outros órgãos públicos pelo país, bem como diversos atestados de capacidade da Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados, emitidos por órgãos públicos referente à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica e as comprovações documentais da formação acadêmica e titulação do responsável técnico do escritório de advocacia.

Também se encontram acostados aos autos os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Certidão da Sociedade de Advogados, emitida pela OAB/MG, Certidão Negativa de Débitos Tributários, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, Certidão de Regularidade do FGTS,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Certidão de Quitação Plena da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e o Contrato consolidado da Sociedade de Advogados Arthur e Guerra e Advogados Associados.

Ao final, ainda se encontram presentes os seguintes documentos:

- 4- Demonstrativo de Recurso Contábil;
- 5- Despacho do Presidente da Câmara autorizando a contratação;
- 6- Ratificação de Inexigibilidade;
- 7- Contrato e o extrato de publicação no Diário Oficial do Município.

Vieram os autos conclusos à Procuradoria. Eis o relatório.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria. Necessário também ressaltar que a justificativa e delimitação do objeto fica a cargo do setor demandante, sendo o intuito do presente parecer opinar acerca da compatibilidade da contratação com a modalidade escolhida.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta via inexigibilidade

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso (grifos nossos);

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Sobre o tema, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que serviços jurídicos podem ser contratados por entes públicos sem licitação. A decisão foi tomada no Recurso Especial (RE) 656558, no qual o Conselho Federal da OAB atuou como *amicus curiae*. Devem-se ser observados, no entanto, os requisitos legais listados acima.

Analisando os autos, verifica-se a observância dos requisitos necessários: o primeiro relacionado à natureza do objeto, isto é, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Já o segundo requisito, a notória especialização, trata-se de característica da parte contratada, devendo ser analisado de acordo com o caso concreto.

Nesse sentido, a própria Lei de Licitações municia o Administrador Público com o arcabouço necessário para avaliar a presença, ou não, de tal característica, conforme se denota do art. 74, §3º, transcrito abaixo:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Trata-se, portanto, de característica que deve ser comprovada de forma documental, por meio de comprovações, de fato e de direito, que atestem a experiência e a qualificação do profissional.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

Tal característica deve ser comprovada de forma documental, por meio de comprovações, de fato e de direito, que atestem a experiência e a qualificação do profissional, o que fica evidente pelo currículo do responsável técnico, que tem vasta experiência na área de Direito Público e formação acadêmica de reconhecimento nacional. Além disso, também restou comprovado que, aqui, contrata-se um escritório, composto por outros advogados, profissionais que auxiliarão nos serviços que compõem o presente objeto. Isto é, demonstra-se a existência de estrutura adequada para prestação dos serviços.

Por fim, quanto a eventual discussão acerca da necessidade de se demonstrar a singularidade, importante trazer à baila a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala em singularidade do serviço na medida que outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança do gestor depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto, de forma documental e motivada, a atender aos anseios do ente público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



2.2. Do processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe: “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos”:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, conforme pormenorizado no relatório acima, o processo encontra-se instruído com os documentos exigidos.

A respeito do tema, importante pontuar que o escritório contrato deverá manter, em obediência ao que preceitua o art. 92, XVI, da Lei 14.133/2021, durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

Recomenda-se que o gestor nomeie servidor para cumprir a função de fiscal do contrato, devendo este, além de testificar a devida prestação qualificada dos serviços contratados, verificar a manutenção dos requisitos de habilitação e qualificação do contratado.

Ademais, quanto à justificativa de preço, importante pontuar que, nos autos, encontram-se diversos extratos de contratações de objeto semelhante, demonstrando, assim, a cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Por fim, em atenção aos dispositivos em destaque, orienta-se que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único, da Lei n.º 14.133/2021).

3. Conclusão

Ressalta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor.

Diante do exposto, opinamos pelo seguimento do processo de inexigibilidade n.º 003/2025, nos termos do artigo 74. III, alíneas “b” e “c”, da Lei 14.133/2021, a ser firmado com Escritório SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ n.º. 14.352.422/0001-70, visto que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação.

É o Parecer, SMJ.

Élcio Aparecido Carvalho
ÉLCIO APARECIDO CARVALHO
(PROCURADOR GERAL)

Élcio Aparecido Carvalho
MATERICULA 4131
PROCURADOR GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

TAISE CATARINA
MATERICULA 4140
SUBPROCURADORA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
TAISE CATARINA P. CARVALHO BATISTA
(SUBPROCURADORA)

Izabela Cristina de Oliveira
IZABELA CRISTINA DE OLIVEIRA
(ASSESSORA JURÍDICA)

Izabela Cristina de Oliveira
Matricula 2913
Assessor Jurídico da Procuradoria
Câmara Municipal de Santa Luzia